

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

رشوركم

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA CONTRA "O INDEPENDENTE",

APRESENTADA PELO DR. ALBERTO BERNARDES COSTA

(Aprovada na reunião da A.A.C.S. de 31.0UT.90)

- 1. O Dr. Alberto Bernardes Costa solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) que, com referência a um artigo publicado na edição de 28 de Setembro de 1990 de "O Independente", sob o título "Celeiro no Desterro":
 - "a) seja dado provimento ao recurso interposto, nos termos do artº 7º da Lei Nº15/90, reprovando-se publicamente o director de 'O Independente' por violação do direito de resposta e adoptando-se as demais providências conformes à lei e adequadas ao caso;
 - b) seja considerada procedente a queixa apresentada ao abrigo do artº 4º, nº 1, alínea 1), reprovando-se o director de 'O Independente' e o autor do escrito de 28/9/90 por, ao publicá-lo e ao escrevê-lo, não terem garantido a isenção, o rigor e a objectividade da informação, terem inobservado o dever de prévia informação e ofendido, além daqueles valores, pelos quais essa Alta Autoridade deve velar [artº 3º, alínea e) da lei Nº 15/90], também a integridade moral, o bom nome e reputação dos visados recorrendo-se também neste caso à publicidade e às demais providências que forem julgadas apropriadas."
- 2. Em complemento do referido em 1., e face à publicação, entretanto feita por "O Independente", da carta em causa, com um comentário do jornal, o queixoso viria posteriormente a requerer que a A.A.C.S., "no exercício das

.../...





ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

atribuições e competências que 1he estão assinaladas nos artºs 3º, alínea e) e g), 4º, nº 1, alíneas a), b), d) e 1), da Lei Nº 15/90 de 30 de Junho, reprove publicamente (...) o Director de "O Independente" e aplique ainda todas as demais providências conformes à lei e apropriadas ao caso (...)".

3. Quanto ao solicitado na alínea a) de 1., assiste ao queixoso inteira razão. "O Independente" não publicou num dos dois números imediatos a carta que fora dirigida ao seu director em 1 de Outubro de 1990, como lhe impunha o art $^\circ$ 16 $^\circ$, $^\circ$ 1 da Lei de Imprensa (D.L. 85-C/75, de 26 de Fevereiro).

Só o fez em 26 de Outubro e na secção "Cartas" e não se pode dizer que tenha dado o mesmo destaque à carta do Dr. Alberto Costa que deu à noticia que a provocou. E fê-lo depois de ter sido por esta A.A. notificado da queixa do Dr. Alberto Costa, não tendo oferecido, quando nos respondeu por escrito, qualquer explicação para tal demora.

Quanto ao solicitado na alínea b) de 1., não tem esta Alta Autoridade competência para averiguar da veracidade dos factos. Mas entende que, a bem do rigor da informação, devem os orgãos de comunicação social, salvo se manifestamente impossível, ouvir previamente o sujeito da notícia, em especial nos casos que possam atingir o seu bom nome, visto o disposto no artº 26º, nº 1, da Constituição da República, e no artº 4º, nº 2, da referida Lei de Imprensa.

Além disso, e no que respeita ao referido em 2., verifica-se que o comentário do jornal que acompanha a carta do queixoso exorbita do fim restrito previsto no nº 6 do artigo 16º da Lei de Imprensa, visto acrescentarem-se novos elementos cuja veracidade não cabe a esta A.A.C.S. averiguar, mas que poderão suscitar novo exercício do direito de resposta, nos termos da mesma norma legal.

4. Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que, mais uma vez, "O Independente" violou as normas legais que regulam o

.../...





ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

exercício do direito de resposta, pelo que torna a recomendar-lhe que as cumpra escrupulosamente.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 31 de Outubro de 1990

O Presidente

(Pedro Figueiredo Marçal)

Juiz Conselheiro

JF/FI

9/20